Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12266/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4942/2024
PROTOCOLO	: 2335042
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 031/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota para prestação contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos (leves, médios, pesados e motocicletas), dentre outros, visando atender as necessidades dos veículos, rodoviários e máquinas pertencentes à frota oficial das diversas secretarias do município, no valor estimado de R$ 10.391.161,02 (dez milhões trezentos e noventa e um mil cento e sessenta e um reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da Análise DFLCP - 10723/2024 (peça 19), evidenciou elementos técnicos capazes de comprometer o certame, resultando na concessão de Decisão Liminar por parte desta relatoria, para suspender a licitação (DLM - G.ICN - 97/2024 – peça 20).

Ato contínuo, o gestor comprovou a anulação do procedimento licitatório, por meio de Decisão Administrativa PE 031/2024, publicada no Diário Oficial n.º 3539, em 22/07/2024 (peça 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, haja vista a perda do objeto (PAR - 3ª PRC - 10208/2024 – peça 40).

É o relatório. Passo à decisão.

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos da publicação oficial (peça 33).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF nº 473).

Adequando a faculdade de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática dos autos, infere-se que o jurisdicionado agiu de forma prudente ao impedir a ocorrência de eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica perdeu seu objeto com a anulação do certame ora analisado.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.